ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11522.000280/2003-34

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11522.000280/2003-34
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3402-004.063 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	26 de abril de 2017
Matéria	REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PERDCOMP
Recorrente	FLOR DE MAIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003, 2004, 2005

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Havendo determinação judicial no caso específico quanto aos índices de atualização monetária, esses que devem ser aplicados pela administração.

Recurso negado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2003, 2004, 2005

PIS - CÁLCULO NOS TERMOS LC 07/70

Conforme a Súmula nº 15 do CARF, a qual tem natureza vinculante, a base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para: 1 - que o cálculo para apuração de eventuais indébitos de PIS seja feito considerando a base de cálculo desse tributo, na vigência da Lei Complementar 07/70, o valor nominal (portanto, sem qualquer atualização monetária) do faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador; e 2 - feitos os cálculos, tanto em relação ao Finsocial como em relação ao PIS, eventual crédito apurado (repetível) deve ser atualizado monetariamente seguindo o mandamento judicial, desde de a data de seu recolhimento até o efetivo ressarcimento, nos seguintes termos: a) ORTN (de 1964 a fevereiro/86); b) OTN (de março/86 a janeiro/89); c) BTN (de fevereiro/89 a fevereiro/91); d) INPC (de março/91 até dezembro/1991); e) após janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei

nº 8.383/91; e f) a partir 01/01/1996, a correção monetária deve ser calculada exclusivamente pela taxa SELIC. Vencida a Conselheira Thais de Laurenttis Galkowicz que deu provimento em maior extensão.

assinado digitalmente

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata o presente processo de declarações de compensação em que o crédito é oriundo de decisão judicial em mandado de segurança coletivo impetrado pela ACISA (Associação Comercial, Industrial de Serviços e Agrícola do estado do Acre,) que reconheceu direito à restituição das contribuições de PIS e Finsocial, apuradas nos períodos de 12/1989 a 04/1995, e de 12/1989 a 03/1992, respectivamente, as quais teriam sido recolhidas indevidamente com base nos Decretos-Leis n.° 2445, de 29 de junho de 1988 e n.° 2.449, de 21 de julho de 1988, no caso do PIS, e art. 7° da Lei n° 7.787/89, art. 1° da Lei n° 7.894/89 e art. 1° da Lei n° 8.147/90 em se tratando do FINSOCIAL, declarados inconstitucionais pelo STF. Tais créditos foram compensados com débitos do SIMPLES, referentemente aos períodos 03/2002 a 06/2005. Em suma, a controvérsia girou acerca da questão dos valores de Finsocial recolhidos acima de 0,5% e a semestralidade do PIS.

O SAORT da DRF Rio Branco/AC emitiu Parecer (fls. 434/445, vol 2), em 04/09/2006, em relação a todos processos de compensação (arrolados à fl. 435), reconhecendo crédito de Finsocial no montante de R$ 9.381,02, atualizado até 31/08/2006, declarando prescritos os valores recolhidos anteriormente a 10/10/1990, consoante decisão judicial. Porém, não reconheceu valor algum de PIS, e não homologou as compensações, uma vez que na decisão judicial que transitou em julgado, do TRF1 (fls. 137/153), prevaleceu o entendimento de que os créditos eventualmente apurados somente poderiam ser compensados exclusivamente com débitos vincendos da própria contribuição, nos seguintes termos (fl. 149):

> *"...cumpre assinalar, a propósito, que, nos termos da iterativa jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, os valores recolhidos indevidamente a titulo de PIS e Cofins* ***não podem ser compensados com outros tributos federais, por terem destinações constitucionais diversas****,*

> *consoante, aliás, expressamente consignado na r. sentença monocrática."* (grifei)

A decisão judicial determinou, ainda, a atualização monetária na forma abaixo (fl. 150), porém ressaltou ficar "assegurado à Administração Pública a fiscalização e controle do procedimento efetivo de compensação". (fl. 153)

> *Assim sendo, o critério de cálculo deve ser aquele cuja fórmula esteja contida no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal —Resolução n°242, de 03/07/01, nos casos de repetição de indébito, como na espécie: a) ORTN (de 1964 a fevereiro/86); b) OTN (de março/86 a janeiro/89); c) BTN (de fevereiro/89 a fevereiro/91); d) INPC (de março/91 até dezembro/1991); e) após janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91; e f) a partir de janeiro de 1996, a correção monetária deve ser calculada exclusivamente pela Taxa SELIC.*

Já o referido Parecer calculou o indébito nos seguintes termos:

> *Assim, utilizando-se o sistema da Receita Federal denominado CTSJ — • Crédito Tributário Sub Judice, o qual permite a visualização do Demonstrativo de apuração dos débitos à alíquota de 5% (meio por cento) (fls.135), confrontado-se com o Demonstrativo de Pagamentos efetuados pelo contribuinte (fls 139/143), o Demonstrativo das Vinculações Auditadas de Pagamentos (fls. 152/164) e o Demonstrativo de Amortizações (fls. 165/181), pode-se verificar a existência de crédito perante a Fazenda Nacional no valor de R$ 9.381,02 (nove mil, trezentos c oitenta e um reais e dois centavos), atualizados até 31/08/2006, referentes ao período de 01/11/1990 a 12/03/92 (fls. 244/245), decorrente de pagamento a maior da contribuição para o FINSOCIAL, haja vista as parcelas terem sido recolhidas com fulcro nas Leis n°7.787/89, n°7.894/89 e n° 8.147/90 eivadas de inconstitucionalidade.*

Dessa decisão o contribuinte manifestou sua inconformidade (fls. 461/480), alegando, em síntese, que a base de cálculo do PIS seria o faturamento nominal do sexto mês anterior ao período de apuração, portanto sem qualquer correção monetária. Quanto ao Finsocial, consignou que a decisão judicial não teria sido cumprida quanto aos índices de atualização monetária, e, por fim, alegou ser possível a compensação dos créditos com o SIMPLES, uma vez que a legislação sobre compensação foi alterada pela Lei 10.637/2002, que deu nova redação ao art. 74 da lei 9.430/96, e que foi disciplinada pela IN 600/2005, editada "após o ajuizamento da ação judicial", tendo sido permitida a compensação entre tributos de espécies diferentes.

A DRJ Belém, em 28/11/2007, baixou o processo em diligência (fls. 1008/1013) para o seguinte fim:

> *a.1) proceder aos cálculos para a liquidação dos valores do PIS, na forma acima definida* (Súmula 15 do 2º CC - A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção

> monetária), *podendo ainda realizar novas diligências ou solicitar a apresentação de documentos;*
>
> *a.2) confirmar se os índices de atualização utilizados são aqueles estabelecidos na decisão judicial e, caso não sejam, refazer a atualização conforme a sentença;*
>
> *a.3) consolidar, em relatório circunstanciado, as informações prestadas em atendimento à presente diligência;*
>
> *a.4) apresentar quaisquer outras informações e anexar outros documentos que se considere úteis ou necessários ao prosseguimento do julgamento do presente processo;*
>
> *b) Dar ciência ao contribuinte do resultado da diligencia;*
>
> *c) Conceder ao impugnante o. prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre o resultado da diligencia;*

Em 08/08/2008, relatório de diligência da DRF Belém (fls. 1096/1097), o qual, no que interessa, averbou o que segue:

> *Convém salientar que, tanto para o cálculo de créditos de PIS, quanto para o cálculo anteriormente efetuado para créditos de Finsocial (fls. 244), a correção obedece a sistemática da Norma de Execução n° 08/1997 e Selic após 01.01.1996, conforme tabelas apresentadas nos autos (fls. 996/1.016), atendendo assim aos ditames da decisão judicial.*

Sobre o resultado da diligência a empresa manifestou-se na petição de fls. 1098/1105.

Sobreveio a decisão da DRJ Belém (fls. 1109/1113) que julgou, em 30/10/2008, improcedente a manifestação de inconformidade. Contra aquela foi interposto recurso voluntário (fls. 1116/1129), no qual, em suma, o contribuinte argui:

1 - que o cálculo do PIS, declarada a inconstitucionalidade dos DL 2.445 e 2.449, de 1988, deve ser feito nos moldes da LC 7/70, ou seja, a contribuição deve ser exigida à alíquota de 0,75% incidente sobre o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem que esta base imponível sofra qualquer atualização monetária, nos moldes do que preceitua o parágrafo único do art. 6º da LC 07/70, acostando escólio jurisprudencial administrativo que vai ao encontro de sua assertiva;

2 - que a Norma de Execução 08/1997, não teria incorporado em seus índices os expurgos inflacionários, devendo o crédito ser atualizado consoante decidido judicialmente, que transcreve no ponto, vale dizer, "deve ser elaborada com base na variação dos índices do IPC e do INPC, ambos editados pelo IBGE, índices oficiais de inflação como a UFIR no período de jan/1992 a dez/1995 e pela taxa SELIC, a partir de 01/01/1996;

3 - por fim, ser possível a compensação de quaisquer tributos administrados pela RFB, sob o fundamento de que a legislação sobre compensação foi alterada pela Lei 10.637/2002, regulamentada pelas IN SRF 210/2002 e 600/2005, que entende deva "ser aplicada no momento da declaração de compensação à época do pedido".

Vieram-me os autos em sorteio realizado em 22/07/2016.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, relator.

Quanto à impossibilidade de compensação de créditos de PIS/Finsocial, a decisão afrontada, bem como a decisão local, estão corretas, pois elas fizeram o que foi determinado pela decisão judicial que transitou em julgado, a qual foi expressa nesse tópico, consoante transcrito alhures no relatório. E nela restou perfeitamente determinado que os créditos que viessem a ser apurados pela Administração só poderiam ser compensados com contribuições da mesma espécie, o que, por óbvio, exclui a possibilidade de compensação com débitos do SIMPLES. Ou seja, houve apenas a aplicação do decidido judicialmente.

Portanto, a questão sob análise não tem a ver com a legislação superveniente ao ajuizamento da ação judicial, como quer fazer crer a recorrente, nem tampouco com a legislação vigente ao tempo do pedido administrativo. Isso porque, *in casu*, o pleito de reconhecimento de crédito, e compensação, teve como título uma decisão judicial, a qual o Fisco tem o dever de seguí-la em todos seus contornos. Em consequência, mantenho a não homologação das compensação que tiveram o crédito decorrente da referida decisão judicial, pois que esta só permitiu que compensação dos valores ressarcíveis só pudessem ser objeto de compensação com tributos de mesma natureza, no caso contribuições previdenciárias. Assim, dessume-se que a decisão judicial, lei entre as parte, não permitiu compensação de eventual valor repetível com o SIMPLES, sistema de tributação simplificado que abarca vários tributos.

Mas, gize-se, a contradição da recorrente, que quando lhe convém, como em relação aos índices de atualização monetária, postula, corretamente, a aplicação da decisão judicial, mas quando não, quer que a Administração a descumpra com base em norma que já vigia quando da decisão trânsita em julgado, para que lhe seja homologada a compensação com o SIMPLES, ao arrepio daquele *decisum*.

PIS-FATURAMENTO

Quanto ao cálculo dos valores a serem eventualmente ressarcíveis de PIS-faturamento, até porque passados mais de 13 anos do protocolo do presente pedido, a questão hoje está totalmente pacificada no âmbito deste sodalício, inclusive estando por este sumulada conforme os termos abaixo transcrito, a qual é vinculante, pelo que deve ser, obrigatoriamente, seguida por toda Administração Tributária.

> ***Súmula CARF nº 15****: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.*

Portanto, é de ser provido o recurso para que a autoridade local refaça os cálculos, nos termos da Lei Complementar 07/70, considerando como base de cálculo dos períodos de apuração sob análise o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem incidência de qualquer índice de correção monetária, ou, em outros termos, pelo valor nominal do faturamento do sexto mês anterior. Tudo conforme o enunciado da transcrita

súmula. Refeito os cálculos nesses termos, restando crédito a ressarcir, os mesmos devem ser atualizados monetariamente conforme na sequência se determina.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Como relatado, os valores foram corrigidos monetariamente conforme o teor da Norma de Execução RFB COSIT/COSAR 08/1997. De sua feita, a decisão judicial determinou a atualização monetária de possíveis indébitos com os seguintes índices: a) ORTN (de 1964 a fevereiro/86); b) OTN (de março/86 a janeiro/89); c) BTN (de fevereiro/89 a fevereiro/91); d) INPC (de março/91 até dezembro/1991); e) após janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91; e f) a partir de janeiro de 1996, a correção monetária deve ser calculada exclusivamente pela Taxa SELIC.

Verifica-se, portanto, que, para efeitos de atualização monetária dos créditos sujeitos à restituição/compensação ora em questão, a autoridade administrativa utilizou-se dos índices específicos instituídos por meio da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 1997.

Acontece, porém, que essa matéria foi tratada no Parecer PGFN/CRJ nº 2.601, aprovado pelo PGFN em 20/11/2008, o qual submetido à apreciação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, sendo por este aprovado, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, do que decorreu a expedição do Ato Declaratório nº 10, de 1/12/2008, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que assim dispõe, *verbis*:

> *"(...) DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:*
>
> *'nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.'"*

Assim, a questão foi posteriormente alterada em favor do contribuinte, mesmo no âmbito administrativo. Contudo, como a repetição teve por fundamento decisão judicial, é nos termos específicos desta que deve ser feita a atualização monetária quer de eventuais valores de Finsocial, quer de valores de PIS (nos termos suso expostos).

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para:

1 - que o cálculo para apuração de eventuais indébitos de PIS seja feito considerando a base de cálculo desse tributo, na vigência da Lei Complementar 07/70, o valor nominal (portanto, sem qualquer atualização monetária) do faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador;

2 - feitos os cálculos, tanto em relação ao Finsocial como em relação ao PIS, eventual crédito apurado (repetível) deve ser atualizado monetariamente seguindo o mandamento judicial, desde de a data de seu recolhimento até o efetivo ressarcimento, nos seguintes termos: a) ORTN (de 1964 a fevereiro/86); b) OTN (de março/86 a janeiro/89); c) BTN (de fevereiro/89 a fevereiro/91); d) INPC (de março/91 até dezembro/1991); e) após

janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91; e f) a partir 01/01/1996, a correção monetária deve ser calculada exclusivamente pela taxa SELIC.

É como voto.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire